



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

## **Mandado de Segurança Cível 0000378-70.2020.5.13.0000**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 1.500,00

#### **Partes:**

**IMPETRANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MATEUS SOUTO MAIOR CALDAS RIBEIRO

ADVOGADO: DANIEL SEBADELHE ARANHA

**AUTORIDADE COATORA:** JUIZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE JOÃO PESSOA PB

**TERCEIRO INTERESSADO:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva

MSCiv 0000378-70.2020.5.13.0000

IMPETRANTE: \_\_\_\_\_

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DO TRABALHO DA 1ª VARA DE JOÃO PESSOA  
PB

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela \_\_\_\_\_ contra ato praticado pelo JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB, consistente no indeferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa na RT nº 000033518.2020.5.13.0006, ajuizada por \_\_\_\_\_.

Alega a impetrante, em resumo, o seguinte: **1)** foi notificada do ajuizamento da ação matriz no final do expediente da sexta-feira do dia 14.08.2020, vindo a dar tratamento ao caso no dia 17.08.2020, de modo que, considerando o aprazamento da audiência una para o dia 27.08.2020, dispôs de apenas oito dias úteis para coleta de documentos e informações alusivas a oito anos de contrato de trabalho da parte adversa; **2)** comunicou à autoridade impetrada que não teria condições de cumprir o prazo judicial em tempo tão exíguo, tendo em vista a redução do quadro funcional em decorrência do ato governamental que impediu o funcionamento do regime presencial das instituições de ensino privado, por força da pandemia do Covid-19; **3)** somente na semana passada é que montou estrutura para atendimento comercial/pedagógico de alunos, o que comprova que não estava havendo circulação de pessoas e acesso às suas dependências até então; **4)** pugnou ao Juízo pela dilação de prazo para apresentação de defesa fundamentando-se nos seguintes motivos: **a)** não dispunha de arquivo digital de documentos, mas apenas físico, na unidade que se encontrava fechada; **b)** são diversos os pedidos exordiais; **c)** o tempo de contratação é extenso; **d)** a causa é por demais complexa, necessitando de minuciosa colheita prévia de informações e documentos que lhe permitam exercer seu direito de defesa, de modo pleno e amplo; **5)** a boa-fé é indubidosa e nítida a ausência de caráter procrastinatório no requerimento, inclusive porque não pretende resistir ao escorreito andamento da marcha processual, mas sim poder ofertar defesa plena, com acesso prévio àquilo de que necessita para exercício do contraditório; **6)** patente o alicerce normativo que se fundamentou o seu pedido e que acabou rechaçado por alegações simplórias, carregadas de insensibilidade e de falta de empatia, sem verdadeira fundamentação, ao arreio do que determinam os arts. 93, IX, da CF/88, 11 e 489, do CPC/2015 e 832 da CLT; **7)** o direito de defesa está sendo sacrificado, anulando-se, por corolário, o devido processo legal, em decorrência de uma decisão ilegal, de certa forma inédita, pois a magistratura está respeitando a advocacia e os jurisdicionados quanto aos pedidos de adiamento de audiência e dilação de prazo de defesa; **8)** não há irresignação específica da parte adversa quanto ao pedido de dilação de prazo, pois, apesar de ter se manifestado nos auto, não adentrou no mérito do seu requerimento, daí porque não há como se concluir pela sua oposição que, a propósito, não lhe trará prejuízos. Assegurando a presença dos requisitos que autorizam a

concessão da medida de urgência, requer sejam sustados os efeitos do despacho impugnado, com a imediata suspensão da audiência una designada para o dia 27.08.2020, deferindo-se, com fulcro nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 139, VI, e 335 do CPC, o prazo de 15 dias úteis, para a apresentação de defesa e documentos, com especificação de provas. Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da audiência telepresencial aprazada para o dia 27.08.2020, solicita a conversão em audiência inaugural, de modo a possibilitar a complementação de argumentos e de documentos, com a designação de posterior audiência de instrução, tudo sem cominação de qualquer penalidade processual, especialmente da preclusão anunciada pela autoridade impetrada.

Anexou instrumento de mandato e cópias de peças da ação matriz (ID. bdd1fd0 e seguintes).

É o que basta relatar.

**DECIDO:**

Adequação

O ato impugnado consiste na decisão interlocutória do Juízo da 1ª VT da Capital, que indeferiu pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa na RT nº 000033518.2020.5.13.0006.

Considerando a inexistência de outro meio processual hábil a estancar, com celeridade, os efeitos da ilegalidade e abusividade supostamente contidas no ato judicial, conclui-se, em abstrato, que o mandado de segurança é adequado à pretensão estampada na inicial.

Pretensão Liminar

O art. 7º da Lei nº 12.016/2009 autoriza o magistrado a conceder medida de urgência, que tenha a força de suspender o ato questionado por meio de mandado de segurança, quando houver fundamento relevante e do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso sob análise, é possível antever a relevância dos motivos expostos na inicial a ensejar a concessão da tutela de caráter liminar ali pretendida.

Vejamos.

A petição inicial da Reclamação matriz é composta de 52 laudas, contendo mais

de uma dezena de pedidos – entre os quais, diferenças salariais e horas extras – deduzidos em razão de relação contratual empregatícia de quase 8 anos mantida entre a autora – ora litisconsorte – e a impetrante, instituição de ensino.

Em consulta ao site da ECT, verifica-se que a reclamada, ora impetrante, foi citada às 15h30 do dia 14.08.2020 (ID. 2a40147), dispondo de 8 dias úteis para preparar sua defesa, tendo em vista a audiência una telepresencial designada para as 11h do dia 27.08.2020 (p. 4 do ID. fca360d).

Antevendo a impossibilidade de coletar os elementos necessários à apresentação de defesa, a impetrante formulou pedido de dilação de prazo à autoridade impetrada, apresentando, entre outras, as seguintes razões:

(...) Pois bem, o fato objetivo é que até a realização da audiência UNA, 27/08/2020, a reclamada não conseguirá coletar previamente os elementos necessários a impugnar de forma específica em peça de Contestação as alegações fáticas contidas na petição inicial, tampouco especificar, reunir e apresentar as provas necessárias para o deslinde do mérito.

Sucede que como medida de prevenção a disseminação da pandemia e diante dos decretos governamentais que ainda impedem o ensino presencial, as unidades da reclamada permanecem temporariamente fechadas, inviabilizando a coleta daqueles dados e documentos perante o arquivo físico interno do estabelecimento.

É de bom alvitre pontuar que diversos documentos a serem apresentados são físicos, a exemplo de contrato de trabalho e aditivos, TRCT, aviso e comprovantes de concessão/pagamento de férias, termos de redução de jornada, entre outros, os quais a Reclamada não tem possibilidade de acessar, em face do fechamento das suas dependências. Diante da situação emergencial, não foi possível à Reclamada implementar sistema capaz de reproduzir integralmente a sua base de dados em meio físico para o meio virtual. Desta forma, o trabalho realizado de forma remota tem como limitação as informações obtidas em sistema.

Além da restrição de acesso às dependências da unidade, vem dificultando a coleta de elementos necessários ao contraditório e a ampla defesa, o fato de que empregados lotados em setores estratégicos da unidade não se encontram no exercício regular de suas atribuições, em razão a aplicação das medidas trabalhistas previstas na legislação emergencial, suspensão temporária do contrato de trabalho, redução da carga horária, antecipação de férias e *home-office*. (destaques do original)

Conforme enuncia o art. 139, VI, do CPC (aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST), incumbe ao juiz, na direção do processo, “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

No que se refere à isonomia, dispõe o art. 7º do CPC ser “assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

O mundo, e especificamente o país, passa por uma situação inusitada, calamitosa, com efeitos nefastos, gerada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Foram tomadas várias medidas governamentais a fim de garantir o isolamento social e evitar a propagação do vírus. Este E. Tribunal, por exemplo, entre outras medidas excepcionais, suspendeu o atendimento presencial e passou a executar o sistema remoto de trabalho.

As instituições de ensino – como é o caso da impetrante –, como medida de prevenção ao contágio do novo coronavírus, também suspenderam as aulas presenciais e adotaram aulas virtuais, situação que persiste até a presente data, por força do Decreto EstadualPB nº 40.304, de 12.06.2020, que, em seu art. 7º, estabelece a “prorrogação da suspensão das aulas presenciais nas escolas, universidades e faculdades da rede pública e privada em todo o território estadual até ulterior deliberação”.

Tem-se, portanto, que a pandemia do Covid-19 e as dificuldades decorrentes da paralisação total ou parcial das atividades econômicas para prevenir a disseminação do agente patógeno se constituem em eventos inevitáveis e produzem condições excepcionais que corroboram as alegadas dificuldades mencionadas pela impetrante, com o objetivo de angariar elementos para subsidiar sua defesa.

Nesse contexto, em uma visão superficial da matéria, conjugando a complexidade do caso deduzido no litígio de origem com o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, entendo fazer *jus* a impetrante à concessão de prazo suplementar em prol da garantia da ampla defesa, contraditório e da efetiva solução do

conflito, e em atenção, ainda, aos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade e do princípio da cooperação, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha decisão justa e efetiva (art. 6º do CPC).

### Conclusão

Por todas essas reflexões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata suspensão da audiência una designada para o dia 27.08.2020 na RT nº 000033518.2020.5.13.0006, deferindo-se o prazo de 15 dias úteis à impetrante, a contar da presente decisão, para apresentação de defesa e documentos na citada ação.

Notifique-se a impetrante a respeito do deferimento da presente liminar.

Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora a respeito do inteiro teor da presente decisão, bem como para prestar informações, nos termos do art. 165 do Regimento Interno.

Proceda-se à citação da litisconsorte passiva, Danielly Vasconcelos Travassos de Lima, para, querendo, integrar a lide e aduzir o que entender necessário.

JOAO PESSOA/PB, 26 de agosto de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA - Juntado em: 26/08/2020 15:12:04 - f868ab2  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/2008261436114800000006294931?instancia=2>  
Número do processo: 0000378-70.2020.5.13.0000  
Número do documento: 2008261436114800000006294931